

**LUCAS RODRIGUES DIAS TRANSPORTES-ME**  
**CNPJ: nº 19.459.299/0001-75**  
**FONE: (94) 99124-6867**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE BANNACH/PA**

**A LUCAS RODRIGUES DIAS TRANSPORTES – ME**, empresa licitante já qualificada nos autos do processo licitatório Pregão Presencial nº 002/2018, Processo Administrativo nº. 004/2018, por sua procuradora que esta subscreve, não se conformando com a respeitável decisão proferida pela Comissão de Licitação lavrada na ATA DE REALIZAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2018 realizada em 09/02/2018 na cidade de Bannach/PA, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude e tendo como fundamento a falta de “PROVA DE HABILITAÇÃO JURÍDICA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA”, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** dentro do prazo legal e com fundamento legal nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93 e nos termos do item 8.1, do Edital de Pregão Presencial nº 002/2018.

Requer seja recebido e processado o presente recurso e, caso não seja feito o juízo de retratação conforme o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, que seja remetido, com as inclusas razões, à autoridade imediatamente superior.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2018.

**LUCAS RODRIGUES DIAS TRANSPORTES – ME**  
**CNPJ o nº. 19.459.299/0001-75**  
**RECORRENTE**

## **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Recorrente: **LUCAS RODRIGUES DIAS TRANSPORTES – ME**

Recorrida: **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BANNACH/PA**

Pregão Presencial nº 002/2018

Ref. Processo Administrativo nº. 004/2018

Excelentíssimo senhor julgador,

Em que pese o notável saber do Excelentíssimo pregoeiro, merece reforma a respeitável decisão proferida pela Comissão de Licitação do Município de Bannach/PA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro de 2018. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 16 de fevereiro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

### **II - DOS FATOS**

No dia 09 de fevereiro de 2018, a **RECORRENTE** participou da sessão pública de licitação como licitante buscando lograr êxito no certame, objetivando prestar serviço de transporte escolar, com disponibilização de mão de obra no município de BANNACH/PA no ano de 2018. A sessão foi iniciada no horário previsto conforme rege o edital, a **RECORRENTE** foi devidamente credenciada, tendo como única

**LUCAS RODRIGUES DIAS TRANSPORTES-ME**  
**CNPJ: nº 19.459.299/0001-75**  
**FONE: (94) 99124-6867**

concorrente a licitante **LME LOCADORA DE VEICULO LTDA - EPP**, representada pelo senhor RAIMUNDO REIS DA SILVA, o senhor pregoeiro aprovou as propostas financeiras de ambas as licitantes, na sequencia foi efetuado a fase de lances que teve como vencedora a licitante **RECORRENTE**. Entretanto, a licitante **RECORRENTE** foi inabilitada, tendo como fundamento da inabilitação as alegações arguidas pela licitante concorrente **LME LOCADORA DE VIEUCLO LTDA – EPP**, sendo as seguintes alegações:

- Que a licitante **RECORRENTE** deixou de apresentar a última alteração contratual do dia 28/03/2017 conforme consta na declaração da JUCEPA, apresentada pela mesma no certamente.
- Que a licitante **RECORRENTE** não apresentou cálculo do índice de liquidez, solicitado no item 6.1.3, letra b6 do edital.

Ainda na sessão licitatória a **RECORRENTE** manifestou a intenção de interpor recurso objetivando a reforma da r. decisão exarada pela Comissão de Licitação.

### III – DAS RAZOES DE REFORMA

Excelentíssimo Senhor julgador, as alegações arguidas pela licitante concorrente **LME LOCADORA DE VEICULO LTDA – EPP** o qual serviu como fundamento para a inabilitação da licitante **RECORRENTE** não deve prosperar, assim, sendo motivo de revisão, retratação e reforma da r. decisão emitida pela Comissão de Licitação conforme os fundamentos a seguir expostos.

No que tange a alegação arguida de que a licitante recorrente deixou de apresentar, na fase de HABILITAÇÃO a última alteração contratual do dia 28/03/2017 conforme consta na declaração da JUCEPA apresentada pela **RECORRENTE** no certamente. A referida alegação não deve prospera devendo ser rechaçada, pois não é motivo nem fundamento para sustentar a inabilitação da licitante **RECORRENTE**, tendo em vista que a licitante concorrente ao sustentar tal alegação se baseou equivocadamente trazendo como fundamento o item 6.1.1 alínea “c” que assim condiciona:

#### 6.1.1. PROVA DE HABILITAÇÃO JURÍDICA:

**LUCAS RODRIGUES DIAS TRANSPORTES-ME**

**CNPJ: nº 19.459.299/0001-75**

**FONE: (94) 99124-6867**

[...]

c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e todas alterações em vigor, ou consolidada, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos da eleição de seus administradores, caso não apresentado quando do credenciamento;

No entanto, ressaltamos que é inexigível para licitante **RECORRENTE** o cumprimento do item 6.1.1 alínea “c” ora alegado, pois a licitante **RECORRENTE** é uma empresa individual, estando a mesma sujeita ao cumprimento do item 6.1.1 alínea “b” que assim preceitua:

6.1.1. PROVA DE HABILITAÇÃO JURÍDICA:

[...]

b) Registro comercial, no caso de empresa individual, caso não apresentado quando do credenciamento;

Assim, fica claro a falta de obrigatoriedade do cumprimento de tal requisito pela licitante **RECORRENTE**, pois a mesma esta enquadrada no item 6.1.1 alínea “b” acima mencionado, e por se tratar de empresa individual possui apenas o **REQUERIMENTO DE EMPRESARIO**, o qual foi devidamente apresentado na fase de credenciamento e aceito sem ressalvas pela Comissão de Licitação, e que neste ato a licitante concorrente não apresentou nenhuma objeção, e conforme o Edital no referido item 6.1.1 alínea “b”, estabelece que o Registro comercial só é exigível sua apresentação na fase de habilitação jurídica se o mesmo não for apresentado na fase de credenciamento.

Conforme normas estabelecidas no edital, precisamente no item em comento, é opcional a apresentação do **REQUERIMENTO DE EMPRESARIO** em dois momentos do certame, na fase de credenciamento ou na fase de habilitação, mais uma vez enfatizamos, o referido requerimento foi apresentado na fase de credenciamento o qual consta colacionado aos autos do processo licitatório, e não foi arguido nenhuma objeção por parte da licitante concorrente, ficando de maneira clara que ocorreu a preclusão consumativa, pois na fase de credenciamento foi franqueada a palavra para licitante concorrente, e esta se manifestou não arguiu nenhuma objeção sobre o referido requerimento.

**LUCAS RODRIGUES DIAS TRANSPORTES-ME**  
**CNPJ: nº 19.459.299/0001-75**  
**FONE: (94) 99124-6867**

Embora não tenha sido apresentado o REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO atualizado, na fase de CREDENCIAMENTO foi apresentada junto com o Requerimento de Empresário a CERTIDÃO SIMPLICADA DA JUCEPA, leia-se:

**Certidão Simplificada** - Documento com informações atualizadas sobre a situação da empresa. Esta certidão possui dados como: nome empresarial, natureza jurídica, NIRE, CNPJ, data de arquivamento do ato constitutivo, data de início de atividade, endereço, objeto social, capital social, prazo, dados do último arquivamento, situação e dados do empresário ou sócios. (fonte: <http://www.jucepa.pa.gov.br/certidaoweb>)

Comprovando assim, que a única alteração que houve entre o ultimo REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO apresentado e o que consta com a data de 28/03/2017 foi apenas o acréscimo de um CNAE Fiscal, sendo o de número 4313400 – OBRAS DE TERRAPLANAGEM, ficando assim demonstrado que a única alteração feita não tem o condão de trazer qualquer tipo de prejuízo ao processo licitatório, até porque esta modalidade de licitação é MENOR PREÇO, ambos os requerimentos e a certidão da JUCEPA estão colacionados aos autos buscando sanar qualquer dúvidas.

Excelentíssimo julgador, já na segunda alegação, no tange a arguição de que a licitante **RECORRENTE** não apresentou cálculo do índice de liquidez, solicitado no item 6.1.3, letra b6 do edital, vejamos:

6.1.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

[...]

b6) A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores ou igual a 1,0 (hum) resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

Assim, enfatizamos que a referida alegação em comento que serviu como fundamento para a inabilitação da licitante **RECORRENTE**, mostra-se revestida de fundamentação obscura, haja vista, que conforme consta no edital item acima mencionado, a boa situação financeira das licitantes serão avaliada pelos Índices de Liquidez ora exigidos, e que tal avaliação é ônus da administração pública cumprida por meio da Comissão de Licitação, sendo que os Índices para tal avaliação são extraídos do Balanço Patrimonial, e que este conforme exigido, foi devidamente apresentado na forma da lei pela licitante **RECORRENTE**, assim, demonstrando sua idoneidade financeira conforme Balanço Patrimonial acostado aos autos do processo licitatório.

**LUCAS RODRIGUES DIAS TRANSPORTES-ME**  
**CNPJ: nº 19.459.299/0001-75**  
**FONE: (94) 99124-6867**

**IV – DO PEDIDO**

Diante do exposto, Requer que seja CONHECIDO e PROVIDO as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, culminando assim com a reforma da decisão em apreço, declarando-se a licitante RECORRENTE **LUCAS RODRIGUES DIAS TRANSPORTES – ME** habilitada para prosseguir no pleito do processo licitatório, como medida da mais transparente Justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Requer seja juntado aos autos Certidão Simplificada Digital com o nº de protocolo 186955855 emitida pela JUCEPA e dois Requerimento de empresário, sendo um com data de 18/02/2017 e outro na data de 28/03/2017.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2018.

**LUCAS RODRIGUES DIAS TRANSPORTES – ME**  
CNPJ o nº. 19.459.299/0001-75  
RECORRENTE